



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10850.002379/91-18

Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.732

Recurso nº: 90.233

Recorrente: BUISSA, BUISSA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - a) ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Matéria privativa de decisão do Poder Judiciário. b) DECADENCIA - Extingue-se em 10 anos o direito de proceder ao lançamento (Regulamento do FINSOCIAL, art. 102). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUISSA, BUISSA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

MARCO WASILEWSKI - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.002379/91-18
 Recurso nº 90.233
 Acórdão nº 203-00.732
 Recorrente: BUISSA, BUISSA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 39, exige-se de BUISSA, BUISSA & CIA. LTDA. o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL constituindo-se o crédito tributário no montante de Cr\$ 2.089.078,79, em virtude de ter sido apurado, em fiscalização do IRPJ, omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de dispêndios em valores superiores aos recursos auferidos pela empresa. Referem-se os fatos geradores aos seguintes períodos de apuração: janeiro, maio, agosto e novembro de 1982; janeiro, julho e outubro de 1983; abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 1984; fevereiro, abril, agosto, outubro e dezembro de 1985; fevereiro e dezembro de 1986; janeiro e dezembro de 1987; janeiro, março, agosto e dezembro de 1988; fevereiro e dezembro de 1989; janeiro, fevereiro e agosto de 1990.

Enquadramento legal: artigo 1º, parág. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, item I, "a", da Portaria MF nº 119/82 e artigos 2º, 3º, I, 14, 16, 36 e 85 do Regulamento do FINSOCIAL (RECOFIS) aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Sendo-lhe concedida a prorrogação de prazo para apresentar impugnação, prevista no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a autuada, às fls. 46/59, interpôs tempestivamente a sua defesa, alegando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração em questão exige contribuições devidas ao FINSOCIAL, relativas a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/82 a agosto/90, portanto, por um período superior a 8 anos, quando, no entender da impugnante, esta exigência deveria se restringir aos últimos 5 anos, uma vez que, com relação ao período de janeiro/82 a outubro/86, ocorreu a decadência, não podendo mais tal período ser objeto de lançamento de ofício;

b) o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional determina "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos contados...";

c) o artigo 9º do Decreto-Lei nº 2049/83 diz textualmente o seguinte: "A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de 10 anos contados a partir da data prevista para o seu recolhimento";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10850.002379/91-18

Acórdão nº: 203-00.732

d) entende-se que o aludido artigo do Decreto-Lei nº 2049/83 diz respeito à prescrição que é o direito de a Fazenda Pública cobrar o débito já constituído, e não, decadência, que é o direito de a mesma efetuar o lançamento. Portanto, o débito contestado não poderia, em parte, ser objeto de lançamento, vez que já se encontrava decaído;

e) os argumentos apresentados são os mesmos expostos na Junta Federal em ação que a empresa está movendo contra a Fazenda Pública, conforme mandado de segurança protocolado em 07/10/91, ainda pendente de julgamento.

Por fim, diante dos argumentos apresentados, a impugnante requer seja declarado improcedente o Auto de Infração de fls. 39.

Prestada a informação fiscal (fls. 61/62), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que, em decisão de fls. 63/65, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos consideranda a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, só se extingue após dez anos, na forma do art. 102, do RECOFIS/86 (Decreto-Lei nº 2049/83, art. 3º);

CONSIDERANDO, portanto, que não tem procedência a DECADÊNCIA pleiteada pela impugnante quanto à parte do lançamento constituído relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de Fevereiro/83 a Setembro/84;

CONSIDERANDO que a autoridade administrativa é obrigada a aplicar a legislação aos casos submetidos ao seu julgamento, não cabendo apreciar e decidir arguições de inconstitucionalidade, que são privativas do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 72/85, repetindo as mesmas razões de defesa expendidas na peça impugnatória.

As fls. 89 consta o Despacho nº 202-0.1032 do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.002379/91-18
Acórdão nº: 203-00.732

mesma providencie a anexação ao presente processo dos elementos pertencentes ao "processo-matriz" de IRPJ, necessários para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Em atendimento ao solicitado às fls. 89, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto providenciou a juntada dos documentos de fls. 90/122, informando, ainda, que o referido processo de IRPJ não teve decisão de primeira, nem de segunda instância administrativa, vez que não foi objeto de impugnação, não se instaurando, assim, o contencioso fiscal (fls. 123).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10850.002379/91-18
Acórdão nº: 203-00.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Cuida-se de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, a qual a recorrente diz inconstitucional e que se trata de decadência, cujo prazo é de 05 anos - art. 173 do CTN -, e não da prescrição prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83, que é de 10 anos para o FINSOCIAL.

Relativamente à arguição de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, trata-se de decisão de competência exclusiva do Poder Judiciário, incumbendo aos conselhos e tribunais administrativos decidir sobre a matéria.

Relativamente ao outro aspecto abordado na peça recursal que se trata de decadência e não de prescrição, vê-se ab initio que, não tendo ocorrido o autolancamento pelo contribuinte, ocorreu o lançamento de ofício materializado pela peça basilar do processo - o A.I.

O Decreto-Lei nº 2.052/83 estabelece o seguinte:

"Art. 10. A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e do PASEP prescreverá no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data prevista para o seu recolhimento."

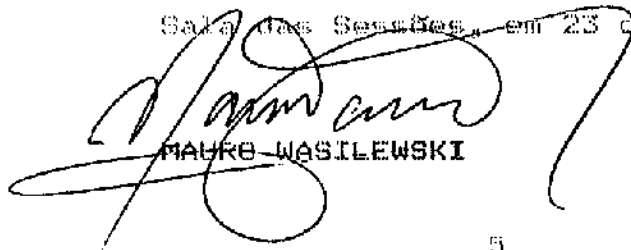
Sem dúvida, o dispositivo transcrito refere-se à "prescrição" e não à "decadência". E cediço que são institutos jurídicos diferentes, eis que a "decadência" é a perda do direito pelo decurso de prazo e a "prescrição" é a perda da ação atribuída a um direito pelo seu não-uso durante certo tempo. Todavia o dispositivo transcrito trata do PIS.

No caso do FINSOCIAL, o art. 102 do Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986 (Regulamento do FINSOCIAL), estabelece para a decadência o prazo de dez anos.

Por último, não há que se relacionar esta decisão com o processo do IRPJ, de cuja fiscalização a presente exigência é decorrente.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão singular.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


MAURO WASILEWSKI